



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.266/2022.

LIDO EM: 01/08/2022.

TOTAL DE PÁGINAS: 15.

ASSUNTO:- DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE SINAIS SONOROS ADEQUADOS PARA ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PERTENCENTES ÀS REDES PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE SARANDI, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

**AUTOR: FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA
“BALAKO” E KEILA BATISTA ZEGOBIA
“KEILA ZEGOBIA”.**

PROMULGAÇÃO EM 19/04/2023.

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS
MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM
20/04/2023, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 2755a,
PÁGINAS 02 A 03.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 24/04/2023 sob
o nº 054/2023/CMS.**

LEI Nº 2.905/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº

3266/22

Autor: Vereador FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”.

Dispõe sobre a utilização de sinais sonoros adequados para alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA nos estabelecimentos de ensino pertencentes às redes pública e privada do Município de Sarandi, na forma que especifica.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da utilização de sinais sonoros adequados para alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA nos estabelecimentos de ensino pertencentes às redes pública e privada do Município de Sarandi – em substituição às sirenes comuns – nos horários de início e término das aulas, bem como em outras ocasiões em que seja necessária a utilização de sinais sonoros para alertar ou comunicar algo aos alunos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se sinais sonoros adequados para alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA aqueles que não apresentam risco de causar pânico ou outros tipos de desconforto exacerbado a esses alunos, tais como trechos de músicas ou de poesias, dentre outros.

Art. 2º A presente Lei tem por objetivo garantir a segurança dos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA nos estabelecimentos de ensino pertencentes às redes pública e privada do Município de Sarandi, no que tange à utilização de sinais sonoros, evitando que esses alunos sejam prejudicados pelo uso de sinais sonoros inadequados a eles.

Art. 3 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a proteção e defesa dos direitos dos portadores de deficiência no âmbito do Município de Sarandi. O objetivo é proporcionar segurança aos estudantes, já que é consenso entre médicos e pesquisadores de que ruídos violentos geram uma série de problemas aos autistas, como ataque de pânico e elevação da pressão arterial, podendo levar a problemas cardíacos sérios.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

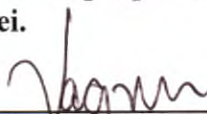
PROJETO DE LEI Nº

3266/22

O comportamento agressivo ocorre em virtude do autista não compreender o contexto da situação, isto é, ele não consegue prever o que vem depois e isso o assusta. A dificuldade sobre sua percepção acaba por desorganizar completamente a criança, adolescente ou até mesmo o adulto com Transtorno do Espectro Autista. O projeto ainda aponta que os tradicionais sinais das escolas afetam os demais alunos, professores e funcionários, oferecendo risco de prejudicar a audição.

Plenário Adércio Marques da Silva 06 dias do mês de julho de 2022.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

<p>Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.</p> <p></p> <p>Divisão de Arquivos Históricos – DAH Responsável</p> <p>Data: 13/07/22</p>	<p>Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.</p> <p>Divisão de Arquivos Históricos – DAH Responsável</p> <p>Data: / /</p>
--	---

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”
Vereador-Autor
ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br

Keila Batista Zegobia
Vereadora







CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.

FONE: 44-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 94 / 2022

№ 3 2 6 6 / 2 2

SENHA PARA CONSULTA WEB: 69544

DATA:	22/07/2022 - 12:29		
Requerente:	FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA		
CPF/CNPJ:	076.226.499-37	RG/Insc. Est.:	10679494-4
Endereço:	Eracides Martins de Oliveira, 636		
Complemento:		Bairro:	Jardim Nova Independência
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87114-650
Telefone:			
ASSUNTO:	PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE SINAIS SONOROS.		

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE SINAIS SONOROS ADEQUADOS PARA ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA - NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PERTENCENTES ÀS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE SARANDI, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 018/2023/GP

Sarandi, 01 de Fevereiro de 2023.

Ao Senhor
 Belmiro da Silva Farias
 Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar o parecer jurídico emitido, no Projetos de Lei abaixo relacionados, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Ordinária nº 3266/2022- Parecer 01/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
 Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

REBIDO EM:

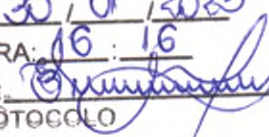
23/02/2023





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PARECER N.º 001/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 3266/2022

EXPEDIENTE RECEBIDO
 EM: 30/01/2023
 HORA: 16:16
 Por: 
 PROTOCOLO

SOLICITANTE: GABINETE DA PRESEIDÊNCIA.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE SINAIS SONOROS ADEQUADOS PARA ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA — TEA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PERTENCENTES ÀS REDES PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE SARANDI, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada a Procuradoria jurídica acerca dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da iniciativa da proposição, de iniciativa do nobre Vereador FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA "BALAKO", que dispõe sobre a utilização de sinais sonoros adequados para alunos com transtorno do espectro autista — TEA nos estabelecimentos de ensino pertencentes às redes pública e privada do Município de Sarandi.

Conforme disposto na justificativa, o objetivo do projeto é proporcionar segurança aos estudantes portadores de deficiência no âmbito do Município, já que é consenso entre médicos e pesquisadores de que ruídos violentos geram uma série de problemas aos autistas, uma vez que, são incapazes de prever o que vem depois. Além disso, o projeto aponta também que os tradicionais sinais das escolas afetam os demais alunos, professores e funcionários, oferecendo risco de prejudicar a audição.

É o relatório.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos excluídos, portanto aqueles de natureza técnica. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, observamos que é o nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passamos à análise do mérito.

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A importância do projeto em análise se dá, pois, segundo relatório do Centro de Controle de Doenças e Prevenção (Center of Diseases Control and Prevention - CDC), 1 em cada 44 crianças aos 8 anos de idade, em 11 estados norte-americanos, é





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

diagnosticada autista, segundo dados coletados no ano de 2018. Trazendo esses dados para o Brasil, Segundo Paiva Jr (2021), o país teria cerca de 4,84 milhões de autistas¹.

Além disso, estudos estimam que entre 56% e 80% das pessoas no espectro do autismo apresentam a hipersensibilidade, ou seja, sentem demais os estímulos do ambiente, como o som. Assim, o que pode ser uma sensação considerada normal e tolerável para pessoas neurotípicas – sem nenhum transtorno de desenvolvimento – pode ser considerada um estímulo verdadeiramente aversivo para uma pessoa autista, a ponto de gerar angústias e sofrimentos incapacitantes².

Em virtude disso, é de extrema importância que haja essa mudança simples, porém de grande eficácia, com intuito de não gerar mais nenhum incômodo a esse grupo de crianças que necessitam frequentar os estabelecimentos de ensino de forma mais agradável e saudável possível.

4. DOS FUNDAMENTOS – PARECER JURÍDICO ORIENTATIVO

De início, cabe salientar que o objeto do Projeto de Lei em análise não representa absoluta inovação legislativa, uma vez que já foram sancionadas Leis similares em outros Municípios. A título de exemplo, tem-se a Lei Ordinária de Maringá, N° 11.468 de 2022, e a Lei Ordinária de Guarapuava, N° 3.290 de 2022. Assim, o objeto da matéria legislativa representa uma tendência que está sendo adotada nos Municípios do Paraná.

Como se isso não bastasse, também tramita junto à Câmara dos Deputados Federais o Projeto de Lei N° 2.093/2022 que igualmente determina a substituição dos sinais sonoros nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, a fim de não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

¹ <https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/70/ss/ss7011a1.htm>. Acessado em 25/01/2023

² <https://genialcare.com.br/blog/hipersensibilidade-autismo/>. Acessado em 25/01/2023

98



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Passando-se a análise do projeto, não são raras as vezes em que as justificativas dos projetos de Leis Municipais afastam-se da concretização da ideia central, sendo necessária uma releitura e adequação ao exercício e cumprimento da lei, objetivando aproximar a vontade do legislador em transmitir pela legislação ao cidadão comum o que se pretende o Poder Legislativo. No caso em apreço, a justificativa e o projeto contém simbiose.

Quanto a competência legiferante do Município, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que se refere à competência local para legislar acerca da matéria de fundo, atinente ao interesse local do ente municipal, é primorosa a lição de Alexandre de Moraes, que afirma que “interesse local se refere aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”³.

Efetivamente, o Projeto de Lei em análise, ao dispor sobre a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, se insere no rol de matérias para a qual a competência é comum, conforme distinguem os artigos 23, II, da Constituição Federal, art. 12, II, da Constituição do Estado do Paraná e art. 6º, II, da Lei Orgânica Municipal.

³ in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Todos os dispositivos citados alhures têm redação muito similar, estabelecendo como uma das obrigações dos entes cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, determinando que essa matéria é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa maneira, o projeto de Lei em análise, ao dispor acerca da utilização de sinais sonoros adequados para alunos com transtorno do espectro autista—TEA, visando proporcionar segurança aos estudantes portadores de deficiência no âmbito do Município, obedece aos preceitos legais quanto à matéria de competência legislativa, não padecendo de vício de iniciativa.

Quanto a eventuais despesas decorrentes do presente projeto de lei, se houverem, estas serão de pouco envergadura, incapazes de impactar de forma agressiva no orçamento municipal. Dessa forma, embora o projeto de Lei possa criar custos ao Poder Executivo, não fere a harmonia e independência existente entre os Poderes da República (Art. 2º da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido, tem-se a Tese 917 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”

Dessa maneira, tendo em vista que o projeto de lei ora proposto não dispôs sobre nenhum aspecto material atinente à organização ou ao funcionamento inerente ao serviço público municipal, o que de fato consistiria em usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em análise não configura violação à CF-1988, tampouco vício de iniciativa.

Assim, diante da admirável justificativa e os termos da proposta do Projeto de Lei em epígrafe, opinamos, *a priori*, pela constitucionalidade, legalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, uma vez observados todos os apontamentos e argumentações deste parecer orientativo.

5. DAS RECOMENDAÇÕES.

Aproveitando o ensejo, respeitosamente, apresenta-se algumas recomendações para o projeto de lei, para que disponha acerca da regulamentação necessária para à fiel execução dos dispositivos do projeto de norma, como prazo para adequação dos comandos, consequências pelo seu descumprimento, bem como os responsáveis pela fiscalização e aplicação de eventuais sanções.

A título de exemplo de recomendação, apresenta-se o Projeto de Lei Nº. 2.093/2022 supracitado, que tramita junto à Câmara dos Deputados Federais sobre tema similar, com os seguintes dispositivos:

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre R\$ 200 (duzentos) e R\$ 500 (quinhentos) reais, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º A partir da data de sua publicação, os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 120 dias para se adequar às determinações desta lei.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Por meio desses dispositivos, o cumprimento, execução, fiscalização e, conseqüentemente, a materialização da norma será mais eficiente.

6. DA CONCLUSÃO

Em que pese a autonomia do parlamento, pelas razões expostas, diante do exposto, esta Procuradoria conclui não haver empecilhos na tramitação, discussão e votação do projeto de lei, dos termos dos fundamentos acima expostos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

A opinião desta Procuradoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica e meramente opinativa.


Cabe à Comissão de Justiça e Redação analisar os argumentos e fundamentos expostos e às Comissões de caráter técnico e ao Plenário adentrarem no mérito da proposta, notadamente por consistir em norma de polícia administrativa - por sua natureza limitadora do exercício de liberdades individuais.

Sarandi, 26 de janeiro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA
 Data: 30/01/2023 16:07:02-0300
 Verifique em <https://verificador.iti.br>

Dr. João Lucas Figueiredo de Lima
OAB/PR 110.039
Advogado da Câmara Municipal de Sarandi



	<p align="center"> CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br </p>
---	--

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei **nº 3.266/2022.**

Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

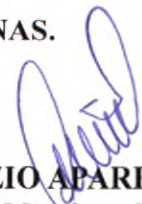
O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei Nº 3.266/2022, de Autoria do edil Fábio de Souza Silveira "Balako", o qual Dispõe sobre a utilização de sinais sonoros adequados para alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA nos estabelecimentos de ensino pertencentes às redes pública e privada do Município de Sarandi, na forma que especifica, observado o Parecer Jurídico nº 001/2023, da Assessoria Jurídica, bem como atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório. Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 23 dias do mês de Fevereiro de 2023.

Pelas Conclusões:


DIONÍZIO APARECIDO VIARO.
Presidente da CLJRF


GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente da COF


DIONIZIO APARECIDO VIARO
Membro da COF


BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Relator e Vice-Presidente da CLJRF


GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro da CLJRF



IRENI MOURA FARIAS.
Vice-Presidente da COF


 FLS.
13

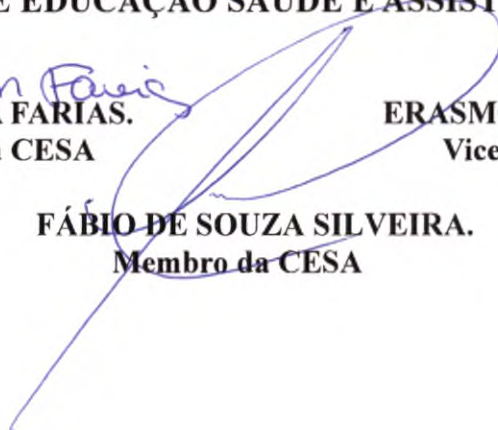


CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.


IRENI MOURA FARIAS.
Presidente da CESA


ERASMO CARDOSO PEREIRA.
Vice-Presidente da CESA


FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Membro da CESA


Visto da Presidência





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 3.266/2022.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE SINAIS SONOROS ADEQUADOS PARA ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PERTENCENTES ÀS REDES PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE SARANDI, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/03/2023 POR UNANIMIDADE COM 10 VOTOS FAVORÁVEIS.

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20/03/2023 POR UNANIMIDADE COM 10 VOTOS FAVORÁVEIS.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM		SIM	SIM
ANTONIA E. F. DE AGUIAR		SIM	SIM
BELMIRO DA SILVA FARIAS		SIM	SIM
DIONIZIO APARECIDO VIARO		SIM	SIM
ERASMO CARDOSO PEREIRA		SIM	SIM
EUNILDO ZANCHIM		SIM	SIM
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA		SIM	SIM
GILBERTO MESSIAS DE PINAS		SIM	SIM
IRENI MOURA FARIAS		SIM	SIM
KEILA BATISTA ZEGOBIA		SIM	SIM

SARANDI, 24/04/2023.

MARLON BIF
OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 134
ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 021/2023

FLS.
15